



Belford Roxo, 07 de novembro de 2025.

Processo nº 667/2025

Assunto: Sepultamento de animais domésticos em Sepulturas.

Requerente: Câmara Municipal De Belford Roxo

PARECER:

I - RELATÓRIO

Chegou a esta Procuradoria o **Projeto de Lei nº 667/2025**, de iniciativa parlamentar do Vereador Juninho do Pica Pau, que dispõe sobre o sepultamento de animais Domésticos em sepulturas, lóculos, gavetas, carneiros ou local específico nos cemitérios públicos no Município de Belford Roxo.

Cumpre, portanto, emitir parecer acerca da regularidade formal e material da proposição.

De início, salienta-se que o exame aqui empreendido restringe-se aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Competência e Iniciativa.

O primeiro passo para que possamos analisar o Projeto de Lei é verificar junto ao órgãos responsáveis como se aderem esses tipos de políticas, vejamos:

“Pela resolução do Conama (Conselho Nacional de Meio Ambiente), nº 358, de 29 de abril de 2005, enterrar animais promove a contaminação do solo, além disso, a desova em matas ou rios é crime. Em hipótese algum é permitido jogar os animais no lixo, no rio, ou enterrar”.¹

Este caso precisa de maior atenção, pois conforme a Resolução acima citada, há toda uma análise do material colhido, sendo o corpo de um animal dos resíduos resultantes de da atenção à saúde de indivíduos ou animais, com suspeita ou certeza de contaminação biológica por agentes classe de risco 1 ao 4, microrganismos com relevância epidemiológica e risco de disseminação ou causador de doença emergente que se torne epidemiologicamente importante ou cujo mecanismo de transmissão seja desconhecido.

Para além disto, a recomendação do Conselho de Medicina Veterinária é de que os animais sejam cremados ou sejam descartados em um ambiente correto, para que não exista contaminação dos seres humanos.

¹ <https://www.siam.mg.gov.br/sla/download.pdf?IdNorma=5046>





Um problema apresentado seria de quem recairia essa atribuição, de fazer o descarte correto dos animais dentro do ambiente público, já que esse serviço é prestado por empresas particulares e em segundo, qual seria o local apropriado para realizar o enterro dos animais, visto que não há imóveis disponíveis no município de Belford Roxo e nem imóveis que se enquadrem no padrão para realizar os “enterros” dos animais.

É necessário citar que tal procedimento nem recai sobre as competências do município, tendo esta avocando uma atribuição para si.

Por mais que relevante tal Projeto de Lei, ele afeta várias esferas do Executivo, desde definir o local aonde serão realizadas as atividades e qual empresa terceirizada ou concessionária irá realiza-los.

Como citado outras vezes, não pode o Legislativo criar despesas ou obrigações para o município que já não estejam previstos na Loa ou até mesmo na Lei Orgânica, por isso o presente Projeto de Lei possui ilegalidade de material e de forma. A matéria não condiz com a LO e nem com a LOA anual.

2. Ausência de requisitos legais e orçamentários

Não há iniciativa e da clara preocupação social evidenciada pelo projeto, a análise técnico-jurídica aponta deficiências relevantes em relação à legislação vigente:

2.1 – Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF)

O projeto não observou o disposto no artigo 4º, §5º, inciso VI da Lei de Responsabilidade fiscal (Lei complementar 101).

2.2 – Compatibilidade Orçamentária

A proposição não demonstra sua compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), nem apresenta adequação às metas fiscais do Município, conforme arts. 165 da CF/88 e 5º, I e II, da LRF.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina:

1. A medida se mostra irregular pois ultrapassa os poderes do Legislativo.
2. Quanto ao mérito jurídico-orçamentário: a proposição, embora louvável sob o ponto de vista social, apresenta inconstitucionalidade material e ilegalidade formal pelos motivos acima apresentados e de:
 - Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro (EIOF);
 - Medidas de compensação da renúncia fiscal;
 - Demonstração de compatibilidade com PPA, LDO e LOA;





CÂMARA
MUNICIPAL
DE BELFORD ROXO

PROCURADORIA
GERAL

É como me parece. Isto posto, encaminhe-se este caderno à CCJ.

Thainá Daniel Camargo

Assessor Legislativo / Matr. 1261632709 / OAB/RJ nº 255.035

Conclusão:

Parecer desfavorável ao pedido na forma dos art's 5 e 15 da Lei Complementar nº 101/2000 bem como o art. 165 da CF/88.

É o parecer, s.mj;

Juliana K. Lopes Maia

Procuradora Geral / Matr. 1261632596 / OAB/RJ nº 124.735